

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº. 710/2016

EDITAL Nº 152/2016 - PREGAO PRESENCIAL Nº 20/2016

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de bloqueio de transmissão do mosquito da dengue, chikungunya, zika vírus e da bactéria leptospira, causadora da leptospirose em atendimento a demanda da Secretaria Municipal da Saúde, do Município de Canoas/RS.

**ATA DE RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL INTERPOSTO PELA
EMPRESA IMUNIZADORA RENCK LTDA - ME**

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis, na sala de licitações da Diretoria de Licitações e Compras da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, sito na rua Frei Orlando nº 199, 4º andar, Centro, Canoas/RS, o pregoeiro designado pelo decreto nº 90 de 10/03/2016, passou a análise das razões da impugnação ao edital nº 152/2016 - pregão presencial nº 20/2016, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de bloqueio de transmissão do mosquito da dengue, chikungunya, zika vírus e da bactéria leptospira, causadora da leptospirose em atendimento a demanda da Secretaria Municipal da Saúde, do Município de Canoas/RS”, interposto pela empresa **IMUNIZADORA RENCK LTDA - ME**, tempestivamente, protocolado sob nº 41861/2016 de 31/05/16. A impugnante relata o que segue: **A Comissão de Licitações – Prefeitura Municipal de Canoas/RS – Setor de Licitações. Referência: Edital de Pregão Presencial nº 20/2016. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. Imunizadora Renck Ltda. - ME** pessoa jurídica de direito privado, devidamente estabelecida na Rua Catarina Wagner, 470 – Bairro Lajeadozinho, Município de Igrejinha/RS, devidamente inscrita no CNPJ nº 02.047.760/0001-80, neste ato representada pelo Sr. Idalmar da Silva, portador da Carteira de Identidade nº 70388907008 vem na forma da Legislação vigente impetrar a devida **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Edital de Licitação supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever: **1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS: 1.1.** - Ilustre pregoeiro (a) e Senhores Membros da Comissão de Pregão, **1.2.** - O respeitável julgamento da **Impugnação Administrativa** aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a **IMPUGNANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo **Poder Judiciário** para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo momento demonstraremos nosso **Direito Liquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação. **2.1.** - A **IMPUGNANTE** faz constar o seu pleno direito jurídico a **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Edital de Licitação e as normas vigentes por contrariar os princípios basilares da legislação vigente: **2.2.** - Do direito a **impugnação**: Lei nº 8.666/93. Art. 41 - A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113. §2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante

que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomadas de preços ou concursos, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciarem esse edital, hipóteses em que tal comunicação não terá efeito de recurso. Lei nº 10.520/2002. Art. 12 – Até dois dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório. Art. 41 - A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113. **Jurisprudência:** “1. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa pode solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. Na contagem do prazo, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade de pregão”. (TCU, Acórdão nº 1.406/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU de 11.08.2006). **3 – Da Impugnação Administrativa – Fatos e Fundamentos.** 3.1. - A **IMPUGNANTE** passa a discorrer os fatos que a levam a pleitear a Impugnação Administrativa do presente Edital de licitação; **3.2. - O Edital de Licitação** em referência tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de bloqueio de transmissão do mosquito da dengue, chikungunya, zica vírus e da bactéria leptospira, causadora da leptospirose. **3.3. -** A subscritora tendo interesse em participar da licitação supracitada, adquiriu o respectivo Edital conforme documento junto à web site da Prefeitura Municipal de Canoas/RS e ao verificar as condições para participação no certame, deparou-se a mesma com DIRECIONAMENTO, o que leva a restrição do caráter competitivo. Conforme estabelecido em Termo de Referência, item 4.5: **4.5 – A empresa Contratada deverá ter a sua sede/filial numa distância máxima de 50 km do Município de Canoas, de maneira que o tempo de resposta das solicitações sejam no máximo de 1 (uma) horas e/ou 60 minutos.** Registra-se de plano, que a impugnante, como empresa especializada no ramo de Controle de Pragas, detém total e irrestrita capacidade de oferecer os serviços acima descritos. Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma empresa capacitada para esta contratação possa ser selecionada à contratação. Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa limitando o leque da licitação a apenas um grupo seleto do segmento. Nessa esteira, cabe lembrar que o órgão licitante, como do Governo Federal se regência pelos preceitos ditados pela Corte de Contas da União, titular do poder de “exercer o controle de legalidade dos atos praticados pela Administração, em especial, decorrentes de licitações públicas processadas”. Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis: “(...) 9. Postos esses fatos, em especial o que **demonstram possibilidade de direcionamento** da Concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações

apresentadas pela Unidade Técnica. **De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízo ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da Isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda.** Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário). “Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CPL, por agir de forma ao menos omissiva, **permitindo que houvesse o direcionamento** os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).” (ACÓRDÃO Nº105/2000 – TCU – PLENÁRIO AC-0105-20/00-P) Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº153/98, in verbis: “O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a: a) Liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente; b) determinar, com fulcro no art.41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça com vistas ao cumprimento dos misteres supra assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares. 5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações: a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14); b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros; c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)” Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei nº 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca de responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório. **Acrescenta-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).** A carta magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação do sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível. Como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, “apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto” (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249). E infere-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, verbis: **Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a

proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. §1º **É vedado aos agentes públicos: I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; II – Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.** Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera: **“Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das Licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º.”** (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

3.4. Tendo em vista esse grande vício voltado ao direcionamento, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente de procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de moldes a evitar que exigências não prevista em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes. Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta autoridade à retomada da lisura do processo. Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações do Tribunal de Contas, que detém determinado feixe de competência e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração. O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável, de aplicação erga omnis, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito. Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada a vasta doutrina administrativa que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado.

3.5 – Diante de todos os fatos aqui expostos e em respeito as possíveis empresas participantes do processo licitatório, cabe-nos informar que o presente edital encontra-se eivado de vício, aonde possivelmente sob a responsabilidade desta douta Comissão serão tomadas as devidas providências, ausentado-se assim uma possível Representação Administrativa à autoridade maior do município e a um possível Mandado de Segurança frente ao processo licitatório.

3.9. Ilustre Comissão de Licitação e Pregoeiro, é claro e transparente o processo de licitação, tanto a Administração quanto os licitantes estão submissos ao Direito, a norma, não podendo criar obstáculos para descumprir seus preceitos legais, a não exigências de toda documentação pertinente a ser exigida em um processo licitatório acaba elidindo diretamente na competitividade, legalidade e igualdade.

5 – Do Direito Jurídico a

Impugnação Administrativa. 5.1. Diante dos fatos relatados e explicados quanto a não exigência de toda a documentação pertinentes a um processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem ainda trazer a esta Douta Comissão de Pregão seus direitos presentes nas normas vigentes e também AMPARADAS por decisões proteladas pelo Tribunal de Contas da União a qual a comprovar: **Direito a igualdade de participação: Constituição Federal do Brasil.** Art. 37 – A Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **Decreto Federal nº 5.450/2005.** Art. 5º – A licitação na modalidade pregão é condicionada aos princípios básicos da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. **6 – Do Pedido.** 5.1 – Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os fatos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao **Edital de Licitação** o qual se encontra com vício insanável, contrariando o **princípio da legalidade** a **IMPUGNANTE** vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, requerer: a) A devida impugnação do presente edital de Licitação quanto ao item 4.5 – DO TERMO DE REFERÊNCIA por não cumprir as legislações vigentes que regulamentam os processos licitatórios, o qual contem um vício insanável quanto ao direcionamento, ferindo assim a competitividade. b) O devido deferimento por parte dessa Douta Comissão de Licitação para a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela **IMPUGNANTE** para surta os efeitos legais e resguarde todos seus direitos adquiridos. **5.2 – A IMPUGNANTE** informa ainda que visualiza claramente com toda convicção e certeza neste Processo Administrativo seu **Direito Líquido e Certo** somado ao **Periculum Inn Mora** o qual caso esta **IMPUGNAÇÃO** seja indeferida buscará judicialmente via mandato de segurança seus direitos reais. Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações. TCU – Acórdão 2014/2007 – Plenário. **Igrejinha 30 de maio de 2016. IMUNIZADORA RENCK LTDA – ME CNPJ 02.047.760/0001-80”.** Consigna-se por oportuno que que existem alguns assuntos em que o pregoeiro não detém por completo algum conhecimento técnico, nestes casos em específico, os processos são remetidos a área técnica, para manifestação das alegações. Sendo esta impugnação relacionada a exigências e regras impostas pela área técnica, foi o que motivou a remessa dos autos para manifestação das alegações razão pela qual o requisitante do material exarou o seguinte parecer: *Ref: Memorando Intranet nº 2016028114 Ass.: Pedido de Impugnação Empresa Imunizadora Renck Ltda. ME Sr. Pregoeiro, Quanto ao pedido de impugnação relativo ao item 4.5 do Termo de Referência, tenho a considerar: - Tecnicamente se justifica que a empresa tenha sede/filial numa distância máxima de 50 Km pelo fato que a partir de uma notificação oficial pelo*

SINAN de caso de Dengue, Zika ou Chikungunya, a resposta de controle vetorial de campo deve ser o mais imediato possível, evitando assim que o vetor presente no local se contamine com o vírus das doenças elencadas. Os bloqueios vetoriais são realizados sempre no início da manhã e/ou final da tarde, em função da insolação e horários das pessoas estarem em casa. A ciência de previsão¹ meteorológica, como o termo já define, apesar de ter avançado nas últimas décadas, ainda não é 100 % precisa, e para a efetivação dos bloqueios, existem duas condições meteorológicas que não permitem a sua realização, que são: Chuva e excesso de vento. É de domínio público que muitas vezes esta previsão não se confirma. Como exemplo: marca-se um bloqueio num determinado dia para às 7h00, a previsão não aponta chuva e amanhece chovendo, consequentemente o bloqueio é cancelado. Por volta das 8h00 a chuva cessa, então se torna possível realizar o bloqueio, então a empresa será acionada para realizar ação. Considerando que esta não tenha base operacional num raio de 50 Km de distância de Canoas e que num lapso de tempo máximo de 60 minutos não possa atender a demanda, o bloqueio será transferido provavelmente para o próximo dia, perdendo-se assim 24 horas no combate ao vetor das doenças, onde possivelmente algum cidadão possa ser contaminado por algum dos vírus elencados pela falta de rapidez da ação. Quanto ao fato jurídico, não tenho competência legal para contrapor os argumentos da empresa que requer a impugnação, sugerindo para tal que se encaminhe ao setor responsável, seja a Diretoria Técnica Administrativa da Secretaria Municipal da Saúde, seja para a Procuradoria-Geral do Município. Para encaminhamentos. Atenciosamente. Canoas, 01 de junho de 2016.

Registra-se que por sugestão da área requisitante e técnica que a fundamentação fosse remetida a Diretoria Técnica Administrativa da Secretaria, o processo foi remetido a esta área, oportunidade na qual, a Sra. Sussi Antunes Cardoso – Diretora de Vigilância em Saúde, manifestou o que segue: [...] Quanto ao pedido de impugnação relativo ao item 4.5 do Termo de Referência, passamos a considerar as seguintes informações técnicas e legais: O que pretende o edital neste item, é que empresa prestadora, tenha sede/filial numa distância que permita o imediato atendimento pelo fato que a partir de uma notificação oficial pelo SINAN de caso de Dengue, Zika ou Chikungunya, a resposta de controle vetorial de campo deve ser o mais imediato possível, evitando assim que o vetor presente no local se contamine com o vírus das doenças elencadas. Os bloqueios vetoriais são realizados sempre no início da manhã e/ou final da tarde, em função da insolação e horários das pessoas estarem em casa. A ciência de previsão meteorológica, como o termo já define, apesar de ter avançado nas últimas décadas, ainda não é 100% precisa, e para efetivação dos bloqueios, existem duas condições meteorológicas que não permitem a sua realização, que são: Chuvas e excesso de vento. É de domínio público que muitas vezes esta previsão não se confirma. Como exemplo, cita-se uma situação em que, marca-se um bloqueio num determinado dia para às 7h00, a previsão não aponta chuva e amanhece chovendo, consequentemente o bloqueio é cancelado. Por volta das 8h00 a chuva cessa, então se torna possível realizar o bloqueio, então a empresa será acionada para realizar ação. Considerando que esta não tenha base operacional numa distância de Canoas e que num lapso de tempo máximo de 60 minutos não possa atender a demanda, o bloqueio será transferido provavelmente para o próximo dia, perdendo-se assim 24 horas no combate ao vetor das doenças, onde possivelmente algum cidadão possa ser contaminado por algum dos vírus elencados pela falta de rapidez da ação. Cabe destacar também, que no caso da pulverização, cumpre lembrar que os profissionais não exercem a função de pulverização e, sim, apenas acompanham o serviço realizado pela empresa terceirizada para exercer o serviço de Bloqueio Vetorial de Mosquito Transmissor da Dengue em atendimento as

demanda da Secretaria Municipal da Saúde de Canoas. A questão temporal se baseia na necessidade formulada pelo Ministério Público do Trabalho sob a notificação nº 357022-1104.2.2016 onde a auditora fiscal Bruna Carolina de Quadros exige do Município de Canoas e da Fundação Municipal de Saúde de Canoas nas alíneas o que segue: **b) Fornecimento, manutenção, higienização e substituição de EPI em desacordo com a NR 6. c) Ausente descontaminação, por parte do empregador, das vestimentas de trabalho contaminadas. d) Ausente controle de fornecimento de EPI, inclusive filtros para o respirador.** Assim, em função das exigências declinadas pelo Ministério Público do Trabalho a licitação se deu de maneira minuciosa a fim de atender, principalmente, a exigência da alínea “c” que requer após cada pulverização local adequado para descontaminação, por parte da empresa a ser contratada, das vestimentas de trabalho contaminadas, o que por si só demonstra que há necessidade de local específico, próximo, para tanto. No que concerne ao item 8.1.8 e 8.1.9, os questionamentos exarados, quando analisados pelo responsável técnico da Unidade de Vigilância Ambiental em Saúde, foi esclarecido através do Memorando 2016028114, informando que trata-se da mesma situação nos dois itens[...] **DA ANÁLISE:** Conforme já citado no Edital dentre as atribuições determinadas pela legislação, compete ao Município de Canoas, as atribuições de levantamento de índice de infestação e execução de ações de controle mecânico, químico e biológico do mosquito, entre outras atividades de controle da doença. Atualmente o município de Canoas encontra-se com índice de infestação do mosquito, conforme constatado no último LIRAA – Levantamento do Índice Rápido de Infestação de Aedes aegypti em números aceitáveis, mas, nos meses de janeiro e fevereiro do corrente ano, os índices de infestação estão aumentando, como constatados no LI+T, principalmente nos bairros vizinhos a Porto Alegre, sendo estes o bairro Rio Branco e Niteroi.

A impugnante possui sua sede em local superior ao limite de distância estabelecido no Edital em descumprimento ao item 4.5 do Edital. Embora não desconheça a existência de vários precedentes jurisprudenciais no sentido de ser ilegal cláusula editalícia que fixa limite máximo de distância, não podem ser desconsideradas as recomendações técnicas relativas ao tempo de aplicação e realização do bloqueio químico. Desembargadores já destacaram ser possibilidade à Administração estabelecer os critérios para comprovação de capacidade técnica operacional visando a assegurar o interesse público ou, pelo menos, reduzir o risco neste caso em específico a contaminação. “Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, ou seja, a própria Constituição Federal permite qualquer tipo de exigência em relação à qualificação técnica desde que a mesma seja essencial ao objeto licitado de forma a garantir que as obrigações serão cumpridas. A previsão contida no item 4.5 do Termo de Referência do Edital torna-se viável uma empresa atender a tal exigência estando a empresa além da distância determinada e considerando que ainda tenham que ser tomados todos os trâmites internos para a devida localização e acomodação adequada inclusive de documentos a serem transportados, despesas de combustível, torna-se viável delimitar a distância da sede da empresa com relação ao cumprimento do contrato. Quanto a competitividade esta é importante no processo licitatório, desde que as licitantes estejam em condições de atenderem com segurança o objeto do certame, o que não restou demonstrado pela impugnante. Seguindo os ensinamentos de Marçal Justen Filho em seu comentário ao Artigo 3º, §1º

da Lei de Licitações: “O dispositivo não significa porém, vedação a cláusula restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no Artigo 37, XXI, da Constituição da República(...)”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009) Diante de tudo que foi apresentado, acreditamos que a limitação geográfica constante no edital é lícita, pois visa a economicidade e a fiel execução dos serviços a ser contratado. **DA DECISÃO:** Diante dos fatos o pregoeiro acolhe a manifestação e embasamento da área técnica e da Diretora de Vigilância em Saúde julgado-se improcedente as razões da impugnante: **IMUNIZADORA RENCK LTDA - ME**, pois nas alegações apresentadas na sua peça impugnativa, não formaram elementos necessários que viessem a modificar o Edital assim como suas regras editalícias. A presente Ata será encaminhada a chancela da Procuradoria Geral do Município e posteriormente enviada a autoridade superior competente do Sr. Prefeito Municipal para Homologação da decisão e publicidade dos atos. Após será encaminhado o Edital com alteração da data de abertura que deverá ocorrer nas mesmas vias em que seu deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro foi lavrada a presente ata.

Silvio Renato Sandmann
Pregoeiro